

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.270-A, DE 2001**

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado TAKAYAMA

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “*dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências*”.

O art. 36 da referida norma legal estabelece:

**“Art. 36.** *O proprietário ou concessionário de represa em cursos d’água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.*

*Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d’água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.”*

O novo parágrafo proposto tem a seguinte redação:

**“§ 2º** *É responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, a produção e distribuição de alevinos em suas áreas de atuação.”*

Justificando sua iniciativa, o nobre Senador Álvaro Dias, Autor da proposição na Casa de origem, afirma que “a produção de alevinos e sua distribuição, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente, garantindo alimentação para as populações locais e a manutenção da atividade pesqueira, é uma ação de grande importância econômica e social. (...)

Considerando que as empresas que atuam no comércio de energia elétrica são diretamente beneficiadas pela exploração dos cursos d'água, especialmente agora com a política de privatizações, parece justo que tenham também a responsabilidade de promover a conservação do meio ambiente e de incentivar a piscicultura em suas áreas de atuação”.

Em reunião realizada em 4 de dezembro de 2002, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o PL nº 5.270, de 2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Janene. Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto ainda deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto aos aspectos estabelecidos no art. 54 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 5.270-A, de 2001, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entendemos tratar-se de uma iniciativa meritória.

O acréscimo de um novo parágrafo ao art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 1967, atribuindo aos proprietários ou concessionários a responsabilidade sobre a produção e distribuição de alevinos, em suas áreas de atuação, deverá resultar em um incremento da oferta de peixes, naquelas represas. Refletindo uma tendência mundial, a aqüicultura é a forma mais promissora de crescimento sustentável da produção pesqueira no Brasil.

Entretanto, a redação do novo dispositivo legal dá margem a alguns questionamentos, tais como:

1. A produção de alevinos exigirá, da parte dos proprietários ou concessionários de represas, um custo adicional e dificuldades de ordem técnica e operacional. Represas são construídas, regra geral, com a finalidade precípua de aproveitamento hidrelétrico ou hidráulico. Contratam-se operários e pessoal técnico de acordo com a demanda da atividade-fim da empresa.

2. O *caput* do art. 36 da norma legal em questão sugere seja de natureza ambiental o “órgão competente” mencionado. Admitimos que este deverá prestar uma adequada orientação, quanto às espécies que devam ser produzidas em cada bacia hidrográfica, de modo a não prejudicar o ecossistema local. Ainda assim, a produção de alevinos seguramente seria desempenhada com maior eficiência e economicidade por aqüicultores especializados.
  3. A distribuição de alevinos é outra questão relevante a esclarecer. O termo empregado não parece compatível com uma simples liberação no ambiente natural, com o propósito de repovoar a ictiofauna das represas. Havendo uma distribuição, quem seriam os beneficiários? Pescadores ou produtores rurais da região sentir-se-iam motivados ou teriam condições de praticar a aqüicultura com o simples recebimento de um dos insumos (os alevinos), quando se sabe que muitos outros fatores são necessários? Criar-se-iam peixes em tanques-redes, nas próprias represas? Ou em tanques escavados às suas margens? Ou em tanques construídos em propriedades rurais da região?

As questões supra mencionadas levam-nos a considerar que o fomento à aqüicultura seria melhor alternativa, para o nosso País, que a obrigatoriedade “criação e distribuição de alevinos, pelos proprietários ou concessionários de represas, em suas áreas de atuação”. Desta forma, aqueles empresários que têm por obrigação legal “tomar medidas de proteção à fauna” poderão optar por dedicar-se à aqüicultura ou, a suas expensas, atribuir esta nobre missão a terceiros especializados. Tal medida concorreria efetivamente para superarem-se as dificuldades de ordem financeira, que limitam a expansão da aqüicultura no Brasil, apesar do imenso potencial existente.

Ante este nosso entendimento, faz-se conveniente alterar-se a proposição original. Considerando que a mesma é formada por um único artigo, além da cláusula de vigência, elaboramos um substitutivo, transscrito em anexo.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.270-A, de 2001, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

## Deputado TAKAYAMA

### Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.270, DE 2001**  
**SUBSTITUTIVO (do Relator)**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 36. ....**

## § 1º .....

**§ 2º** É responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, o fomento à aquicultura em suas áreas de atuação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado TAKAYAMA**  
Relator